



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

PERÍODO
13 a 24/09/2021



LOCAL: Fazenda Pedreira/002 – zonal rural de Bom Jesus das Selvas - MA

ATIVIDADE ECONÔMICA: cultivo de milho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO DA ECONOMIA



AFT

AFT

Agente Administrativo

CIF

CIF

SIAPE

POLÍCIA MILITAR/MA – CPAI/3 - IMPERATRIZ



1º Tenente PM

Cabo PM

Soldado PM

Soldado P,

Mat

Mat

Mat

Mat

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome:

CPF:

CNAE: 0111-3/02 (cultivo de milho)

Local de exploração da atividade: Fazenda Pedreira 002, zona rural de Bom Jesus das Selvas - MA

Endereço para Correspondência:

CEP

(Escritório de Advocacia

ao

Telefone:





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

ÍNDICE

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	4
DA AÇÃO FISCAL	5
IRREGULARIDADES ENCONTRADAS	7
Ausência de registro	7
Irregularidades verificadas na frente de trabalho	10
Irregularidades verificadas quanto ao local de tomada de refeições	10
Irregularidades relativas à disponibilização de água.....	12
Irregularidades relativas ao exames médicos admissionais	13
Irregularidades relativas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual	14
Ausência de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros	14
Ausência de adequadas condições de condições de trabalho, higiene e conforto	15
Ausência de avaliações de riscos	16
DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	16
DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS.....	19
SEGURO-DESEMPREGO	19
RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	19
CONCLUSÃO	23
ANEXOS	24



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Empregados no estabelecimento	03
Mulheres no estabelecimento	0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	0
Mulheres registradas	0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	02
Total de trabalhadores afastados	02
Número de mulheres afastadas	0
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido rescisão	R\$ 0,00
Número de autos de infração lavrados	13
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0
Número de menores (menor de 18)	0
Número de menores afastados	0
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	02
Número de CTPS emitidas	0

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao estabelecimento chega-se pelo seguinte caminho: partindo de Bom Jesus da Selvas - MA, sentido Buriticupu - MA, percorrer 15 KM pela BR 222, quando já se chegará à Fazenda Pedreira/002, que fica ocupa as margens da rodovia. Para chegar até a área plantada, deve-se acessar uma estrada à esquerda, percorrer cerca de 2 KM, quando se avistará duas pequenas casas de alvenaria, que servem de apoio para os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

trabalhadores empregados na atividade empreendida, com coordenadas geográficas 4º24'10.1".9"S, 46º45'45.4"W

O empregador desenvolve atividade de cultivo de milho numa área de 350 hectares da fazenda Pedreira/002, mediante contrato de arrendamento.

DA AÇÃO FISCAL

Cumprindo planejamento da SRTb MA, equipe de Auditores da Gerência do Trabalho de Imperatriz - MA, com apoio de quatro policiais militares do Maranhão, foi deslocada para a região dos municípios de Bom Jesus das Selvas, Buriticupu e Santa Luzia, para fiscalizar estabelecimentos rurais destinados ao cultivo de grãos, dentro da Atividade de Fiscalização Rural.

No dia 14/09/2021, primeiro estabelecimento avistado pela Equipe de Fiscalização foi a fazenda Pedreira/002, local em que encontramos duas casas de alvenaria que serviam como área de vivência para trabalhadores que laboravam no local. Após inspecionar uma frente de trabalho na área da fazenda cultivada pelo [REDACTED] retornamos para a área de vivência, quando, no caminho, encontramos dois trabalhadores, [REDACTED] almoçando sob a sombra de algumas árvores, que informaram que estavam catando espigas de milho para o [REDACTED] Indagados se havia mais trabalhadores catando espigas de milho para o [REDACTED] informaram que sim e nos levaram até a frente de trabalho, onde avistamos outros trabalhadores, que se evadiram do local em motocicletas quando notaram a presença da Equipe de Fiscalização. Esses trabalhadores compareceram à sede da 2ª CIA da PM em Bom Jesus das Selvas – Ma, na parte da tarde, quando foram colhidas informações por escrito.

No dia 15/09/2021 notificamos o [REDACTED] para comparecer à da 2ª Companhia de Polícia Militar de Bom Jesus das Selvas – MA, quando deveria apresentar alguns documentos de interesse para a Inspeção do Trabalho. Nesse dia, realizamos reunião com o [REDACTED] que compareceu acompanhado da advogada



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

██████████ OBA - Ma ██████████ Nessa ocasião, inicialmente foram realizadas perguntas acerca da atividade que realizava na fazenda Pedreira/002 e da contratação dos trabalhadores que foram encontrados na fazenda.

Após, informamos ao ██████████ a conclusão da Equipe de Fiscalização acerca da sua condição de empregador e quanto a caracterização do trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores que estavam realizando catação manual de espigas de milho, sendo entregue-lhe Termo para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante, contendo as providências necessárias ao pagamento das verbas rescisórias, com data marcada para o dia 21/09/2021.

A advogada pediu a palavra e, por entender que estavam ausentes os requisitos da relação de emprego, o seu constituinte, ██████████, não recebeu o documento com as medidas que deveria adotar em decorrência do resgate dos trabalhadores, em síntese, a formalização e rescisão dos contratos de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias. O ██████████ recusou-se a receber, inclusive, a planilha contendo os valores que deveriam ser usados para o cálculo das rescisões.

Nesse mesmo dia 15/09, habilitamos dois trabalhadores para receber as parcelas seguro-desemprego especial do trabalhador resgatado. Não habilitamos o intermediário ██████████, apesar de sua condição de empregado, por não estar nas mesmas condições degradantes de trabalho.

Ressaltamos que a Equipe de Fiscalização era composta por apenas dois Auditores-Fiscais do Trabalho, não sendo integrada por membros do Ministério Público do Trabalho ou Defensoria Pública da União.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

Ausência de registro

O [REDACTED] cultiva milho numa área de 350 hectares de uma propriedade rural conhecida como Fazenda Pedreira/002, mediante arrendamento. O cultivo de milho em larga escala envolve várias etapas, iniciando pela limpeza da área e preparo do solo, plantio, tratamentos culturais, colheita mecanizada e, por fim, a colheita manual em áreas acidentadas bem como das espigas deixadas pela colheitadeira.

No momento da fiscalização a atividade estava na fase da colheita manual das espigas, que se desenrolava na fazenda da seguinte forma: os catadores recolhiam as espigas dispersas no solo cultivado, despejando cada um, por dia, cerca de 300 kg de espigas em um bolsão plástico chamado "bag", em inglês. Com o "bag" cheio os operadores de máquina o levantam, por meio de guincho acoplado à tomada de força do trator e despejam as espigas em uma máquina debulhadora chamada por eles de "batedor", obtendo-se, ao final desse processo, os grãos de milho.

Os dois trabalhadores encontrados na fazenda e entrevistado pela Equipe de Fiscalização – foram encontrados outros, que se evadiram ao notar a presença da equipe - laboravam no local na mais absoluta informalidade, realizando, pessoalmente, esse serviços, que são inerentes à atividade econômica desenvolvida no local, ou seja, serviços não eventuais, recebendo ordens diretas do intermediário [REDACTED] com o intuito de serem remunerados.

Para realizar essa atividade, o produtor rural [REDACTED] que é o responsável pela atividade econômica executada no local, qual seja, cultivo de milho incumbiu a arregimentação e a contratação de trabalhadores a um intermediário ([REDACTED]). No caso em tela, o [REDACTED] era o [REDACTED], que ajustou com o [REDACTED] colheita/catação manual das espigas de milho, ficando a seu cargo procurar trabalhadores para o serviço, trazer para o interior da fazenda, supervisionar os serviços e conferir o resultado da "cata" de cada um deles, medindo os "bags" colhidos por cada



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

um, prestando contas das sacas recuperadas para o próprio [REDACTED] e realizando o pagamento individualizado, da contraprestação pecuniária, após o acerto da produção com o empregador.

O [REDACTED] e o [REDACTED] afirmaram perante a Equipe de Fiscalização que o resultado da produção seria dividido ao meio, cabendo ao primeiro a catação manual das espigas e ao segundo a bateção do milho. O [REDACTED] informou que ajustou com os trabalhadores o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por bag (palavra da língua inglesa).

É importante anotar que as afirmações do [REDACTED] de que teria contratado apenas 04(quatro) trabalhadores para fazer a catação do milho, e que tinham iniciado esse serviço por volta do dia 07/09/2021, portanto a uma semana antes da inspeção (14/09/2021) não correspondem ao constatado "in loco", uma vez que presenciemos a presença de um número maior de trabalhadores (cerca de 08 a 10), que se evadiram do local, além dos dois. Ademais, presenciemos muitos bag's cheios de milho na área do [REDACTED], o que indica que esses trabalhadores não estavam lá a apenas uma semana.

Observamos que o [REDACTED] trata-se de uma pessoa desprovida de condições financeiras para arcar com os custos da contratação de trabalhadores, tanto que iria efetuar o pagamento da produção dos trabalhadores depois que vendesse a produção, além de ter afirmado não possuir condições, sequer, de fornecer equipamentos de proteção individual.

A catação manual de espigas, conforme apurado, é essencial dentro da atividade de cultivo de milho, tanto pelo retorno financeiro relevante, como também pela necessidade de se evitar o chamado "milho crioulo", que causa prejuízos nas próximas lavouras.

A relação de emprego comporta dois polos, o do trabalhador e o do empregador. O empregador rural é aquele que explora atividade agro-econômica, temporária ou permanente, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

empregados, conforme dicção do art. 3º da Lei 5889/1973. O empregador, em outras palavras, é quem vai se beneficiar com o resultado da atividade econômica desenvolvida com auxílio dos trabalhadores. E deve também assumir os custos dessa atividade. É o que se se chama de alteridade.

O fato de o [REDAZIDO] receber metade da produção, mesmo que verdadeiro, não lhe atribui automaticamente a condição de empregador, representando apenas a forma de remuneração pelos serviços prestados em favor do [REDAZIDO], este sim, beneficiário único da força de trabalho tanto do [REDAZIDO] como dos trabalhadores por este arregimentados.

O [REDAZIDO] destinatário dos resultados produzidos pelo trabalho dos catadores, qual seja, a produção do milho e a limpeza da área o que previne o “milho crioulo”, negou sua condição de empregador, querendo atribuí-la ao [REDAZIDO], um simples trabalhador, pessoa física, sem nenhuma estrutura material e/ou financeira para contratação de trabalhadores, atuando, verdadeiramente, como um preposto do empregador, um intermediário que arregimenta os outros trabalhadores, supervisiona e controla a produção (figura comumente chamada de [REDAZIDO]).

É interessante anotar que no dia da inspeção, quando a Equipe estava inspecionando a frente de trabalho na área explorada pelo [REDAZIDO] avistamos o carro usado pelo [REDAZIDO] (uma Pajero Dakar, cor preta) entrando e saindo da área que explora na fazenda Pedreira/002, e onde estavam os trabalhadores que se evadiram. O [REDAZIDO] contudo, negou saber da existência desses trabalhadores, afirmando que eram vinculados ao [REDAZIDO] [REDAZIDO]

Portanto, pelo que foi constatado na inspeção, pela entrevista com os trabalhadores, incluindo-se aí o [REDAZIDO] concluímos que o responsável pela atividade econômica empreendida no local é o [REDAZIDO] e não o [REDAZIDO], devendo aquele assumir a condição de empregador dos catadores de espigas encontrados na fazenda.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Irregularidades verificadas na frente de trabalho

A atividade de catação manual de espigas de milho dar-se em campo aberto e é dinâmica, ou seja, os catadores andam pelo campo à medida que catam as espigas. Os catadores [REDACTED] que estavam almoçando sob a sombra de árvores, sentados ao chão, à beira da estrada vicinal principal da fazenda, nos levaram até a frente de trabalho onde eles e outros trabalhadores estavam catando milho naquele dia.

Nesse local não existia instalações sanitárias, pelo que, conforme informado pelos trabalhadores citados, tinham que fazer suas necessidades em campo aberto, no meio da vegetação que restou da plantação de milho.



Frente de trabalho. Não havia banheiros nesse local.

Irregularidades verificadas quanto ao local de tomada de refeições

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foram encontrados almoçando, conforme a seguinte fotografia:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Esses trabalhadores, que não estavam alojados na fazenda, residem na cidade de Bom Jesus das Selvas – MA, cerca de 15km distante do local, e faziam o percurso de suas residências até o trabalho pela manhã e retornavam à tarde todos os dias. Eles levavam suas refeições pela manhã e consumiam-na na frente de trabalho. Ocorre que não havia abrigo que protegesse os trabalhadores de intempéries durante as refeições, assim como não havia mesas e cadeiras que lhes oferecesse o mínimo de conforto nessas ocasiões.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Além da falta de abrigo contra intempéries, os trabalhadores que consumiam suas refeições, que levavam de suas casas pela manhã, “frias, uma vez que não há tinham acesso a nenhum equipamento para aquecê-las. Sem dúvidas, cabia ao empregador adotar medidas para que todos trabalhadores tivessem adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, conforme determina o item 31.3.3, alínea “a” da Norma Regulamentadora nº 31, não sendo aceitável que em pleno século XXI ainda persista a figura do “bóia-fria”.

Irregularidades relativas à disponibilização de água

O empregador não fornecia recipientes térmicos para os trabalhadores, bem como não disponibilizava água para eles consumirem durante a jornada. Os trabalhadores [REDACTED] que residem em Bom Jesus das Selvas-Ma, levavam água de suas residências num recipiente térmico com capacidade para cinco litros, de propriedade do [REDACTED] água que deveria servir para a dessedentação dos dois durante toda a jornada de trabalho, eis que não havia um local na fazenda onde pudessem reabastecer a garrafa com água fresca.

Verificamos que não havia copos individuais ou descartáveis no local para o consumo de água, que era feito diretamente da “boca” da garrafa.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Recipiente térmico com água que os trabalhadores levavam de suas residências. Não havia copo no local.

O fornecimento de água potável e refrigerada é de suma importância para garantir a hidratação do corpo humano, para o bom funcionamento dos rins, para prevenção de infecções urinárias, dentre outros benefícios. É importante ressaltar que os catadores de espigas de milho executam suas atividades em campo aberto, com movimentos repetidos do tronco e coluna e dos braços, expostos aos raios solares, apresentando, conforme verificado na inspeção, intensa sudorese. Portanto, o consumo de água fresca assume importância vital.

Irregularidades relativas aos exames médicos admissionais

O empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Tal conduta do empregador revela-se grave considerando que os trabalhadores da catação de espigas desenvolvem suas atividades expostos a diversos riscos ocupacionais, como, por exemplo, exposição à radiação solar, contato com vegetais cortantes/escoriantes/espinhos, ataques de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

animais e insetos peçonhentos, posturas corporais incômodas; quanto aos operadores de máquinas autopropelidas de grande porte a realização de exames é absolutamente imprescindível não apenas para sua segurança própria como para a segurança dos demais trabalhadores, mormente exames que se refiram a visão e audição. A realização de exames médicos no ato da admissão permite ao empregador ter conhecimento da aptidão dos trabalhadores para exercerem as atividades que irão exercer. Essa infração atingiu todos os trabalhadores encontrados no local, eis que nenhum deles foram submetidos a exames médicos admissionais.

Irregularidades relativas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual

O fornecimento de equipamentos de proteção individual é medida que se impõe quando as medidas de proteção coletivas foram tecnicamente inviáveis ou insuficientes para oferecer proteção integral ou em situações de emergência.

Os catadores de espigas laboravam em meio ao que restou da plantação de milho pós colheita e à vegetação, algumas plantas com espinhos, presença de serpentes, expostos à radiação solar, o que exigia o fornecimento de equipamentos de proteção individual justamente pela ausência e/ou inviabilidade de medidas de proteção coletiva. Dentre outros, podemos citar a necessidade de fornecimento de botas de segurança e perneiras para proteção dos membros inferiores, luvas e mangas para proteção dos membros superiores, protetor solar, chapéu com aba larga ou boné árabe.

Os trabalhadores informaram que não receberam equipamentos de proteção, nem mesmo botas de segurança.

Ausência de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros

Verificamos que não existia materiais necessários à prestação de primeiros socorros no local. Na verdade, não existia um ponto de apoio a esses trabalhadores, nem mesmo um abrigo rústico. A disponibilização de materiais de primeiros socorros é medida de suma importância para o tratamento inicial de ferimentos, cortes, lesões, possibilitando a limpeza e a descontaminação do local,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

prevenindo o agravamento da situação, podendo representar, em muitos casos, a garantia da própria vida do trabalhador. A disponibilização dos materiais de primeiros socorros é ainda mais importante nos ambientes de trabalho rural, pela distância de estabelecimentos de assistência à saúde.

Observamos que no exercício de suas atividades, os catadores de espigas estavam sujeitos os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos, tais como: exposição ao calor e à radiação solar não ionizante; ataques de animais peçonhentos como, por exemplo, cobras, escorpiões; poeira vegetal; má postura; acidentes com tocos, vegetações e quedas bruscas.

Portanto, além de representar obrigação legal prevista no item 31.5.1.3.6 da NR 31, qualquer consultoria de segurança e saúde no trabalho indicaria ao empregador a necessidade de disponibilizar aos trabalhadores, permanentemente, materiais de primeiros socorros, observando-se que, como o empregador tinha mais de 10(dez) empregados no estabelecimento fiscalizado, esse material deveria ficar sob cuidado de pessoa treinada para esse fim (item 31.5.1.3.7).

Ausência de adequadas condições de condições de trabalho, higiene e conforto

Os dois trabalhadores foram encontrados almoçando sob a sombra de uma árvore, às margens da estrada vicinal que dar acesso à fazenda, consumindo refeições frias. O empregador, ao permitir essa situação, descumpre o dispositivo da Norma Regulamentadora nº 31 que estabelece que cabe-lhe garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade (item 31.3.3, "a") e, mais que isso, agride frontalmente a própria dignidade humana e valorização do trabalho.

Cabe anotar que os dois trabalhadores naquele dia 14/09/2021 dividiram a pouca comida que um deles, o Sebastião da Conceição, tinha levado. O empregador não é obrigado a fornecer refeições, a lei não o obriga a isso quando os trabalhadores não são alojados. Esse fato, divisão de uma marmita, contudo, põe em relevo a situação de miséria que aflinge os trabalhadores (o que também não é de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

responsabilidade do empregador) e, em consequência, escancaram a sua vulnerabilidade, que os obriga a aceitar condições indignas de trabalho. Era necessário que o empregador dotasse o local de um ponto de apoio, com equipamentos onde os trabalhadores pudessem aquecer suas refeições (inclusive, fornecesse recipientes adequados para conservação das refeições), um local com água refrigerada onde pudessem abastecer as garrafas térmicas, que deveriam também ser fornecidas pelo empregador como dito alhures. Tudo isso decorre da obrigação do empregador de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade (item 31.3.3, "a").

Ausência de avaliações de riscos

Observamos que no exercício de suas atividades os trabalhadores estavam sujeito a diversos fatores de riscos, como, por exemplo, exposição à radiação solar, poeiras, ataques de insetos e peçonhentos (cobras, lacraias, aranhas, que são muito presentes em áreas de vegetação), contato com vegetais, posições incômodas etc. Apesar disso, o empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 6º da Instrução Normativa SIT nº 139/2018, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;(destacamos)**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão...

É o mesmo conceito traçado pelo artigo 2º da Portaria nº 1293, do Ministério do Trabalho, publicada em 28/12/2017, que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho.

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Inq 3412 Al) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa. É o que, em Direito Penal, chamam de crime de tipo misto alternativo.

Os trabalhadores

[REDACTED] não dispunham de instalações sanitárias na frente de trabalho, pelo que realizavam suas necessidades fisiológicas e de excreção no meio da vegetação, sem qualquer condição de segurança, privacidade e conforto; tomavam suas refeições sob sombra de árvores, sentados ao chão, sem mesas e cadeiras e sem acesso a água e sabão para higienização das mãos antes das refeições, portanto sem o mínimo de conforto e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

de higiene; não havia equipamento para conservação de refeições e nem eram fornecidos recipientes adequados para conservação das refeições, ou seja, os trabalhadores consumiam refeições "frias". Eles também não receberam equipamentos de proteção individual necessários para um trabalho realizado em campo aberto, em meio a resíduos de plantações e ervas daninhas, com exposição a radiação solar e expostos a ataques de animais, por exemplo, chapéu da aba larga/boné árabe, botas de segurança, luvas, perneiras. Não havia fornecimento de água fresca no local de trabalho, sendo cada trabalhador responsável por levar a sua água. Os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos admissionais e não contavam com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, e laboravam na mais absoluta informalidade, sem registro dos contratos de trabalho em livros, fichas ou sistema eletrônico competente e, por conseguinte, sem informação nos cadastros informatizados do Governo Federal, estando, pois, descobertos de qualquer proteção social decorrente do trabalho subordinado devidamente registrado, como acesso ao FGTS e aos benefícios da Previdência Social.

Esse conjunto de irregularidades verificadas demonstram a degradância das condições de trabalho e vida desses trabalhadores, sendo que algumas dessa irregularidades consubstanciam indicadores de submissão dos trabalhadores a condições análogas à de escravo previsto no anexo da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, senão vejamos:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

(...)

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

(...)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

Na reunião realizada no dia 15/-9/2021, o responsável pela atividade econômica empreendida no estabelecimento fiscalizado, qual seja, cultivo de milho, [REDAÇÃO] esquivou-se da sua condição de empregador, atribuindo essa qualidade ao [REDAÇÃO] [REDAÇÃO] que intermediou a contratação dos trabalhadores.

Diante dessa postura do empregador, restou inviabilizado o pagamento das verbas rescisórias.

SEGURO-DESEMPREGO

Os trabalhadores foram habilitados a receber seguro-desemprego do trabalhador resgatado, cópias anexas.

[REDAÇÃO]	[REDAÇÃO]
[REDAÇÃO]	[REDAÇÃO]

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

	Auto de Infração	Ementa	Descrição	Capitulação
1	1 22.193.311-5	131001-1	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

			as especificidades de cada atividade.	da Portaria nº 86/2005
2	2 22.193.199-6	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	3 22.193.227-5	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	4 22.193.220-8	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
5	5 22.193.220-9	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	6 22.193.234-8	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

7	7 22.193.213-5	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.193.226-7	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.193.230-5	131710-5	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.193.325-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17
11	22.193.325-5	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

			submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	
12	1 1 22.204.506-0	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
13	1 Q 1 22.204.522-1	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Anoto que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

CONCLUSÃO

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas no estabelecimento apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho e vida oferecidas aos trabalhadores, que ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade do trabalhador, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos.

De fato, a ausência na frente de trabalho de instalações sanitárias, de abrigo contra intempéries e de qualquer estrutura para tomada de refeições, não fornecimento de EPI's, não realização de exames médicos admissionais e a ausência de registro dos trabalhadores não configuram meras irregularidades trabalhistas, mas sim, no seu conjunto, constituem sonegação de direitos básicos do trabalhador, vilipendiando sua própria dignidade.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

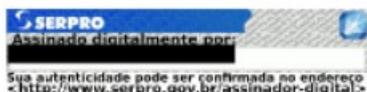
As condições de trabalho e vida nas quais se encontravam os trabalhadores, portanto, contrariavam as disposições de proteção ao trabalho, desrespeitavam as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agrediam frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Diante de tudo que foi exposto, a Equipe de Fiscalização concluiu que os cinco trabalhadores 1) [REDACTED] e 2) [REDACTED] [REDACTED] estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, em situação análoga à escravidão, razão pela qual foi determinado os seus afastamentos do trabalho e a rescisão dos contratos de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz – MA e à Defensoria Pública da União, para que tomem conhecimento da recusa do empregador quanto a formalização dos contratos de trabalho e pagamento das verbas rescisórias, e possam adotar medidas que considerem pertinentes.



Imperatriz, 14 de outubro de 2021.

[Redacted Signature]
Auditor-Fiscal do Trabalho - CPF [Redacted]
Coordenador

ANEXOS

- ANEXO I - RG e CPF do empregador, atas de reunião com empregador
- ANEXO II - Termos de declarações dos 3 trabalhadores
- ANEXO III - Documentos pessoais dos trabalhadores
- ANEXO IV - Resumo dos autos de infração
- ANEXO V - Guias de seguro-desemprego